



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves

Fl. n. _____

Proc. n. 3625/2018

PROCESSO N. : 3625/2018-TCE-RO
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Auditoria
ASSUNTO : Fiscalização (monitoramento cumprimento da DM 0221/2018-GCBAA)
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental
RESPONSÁVEIS : Elias Rezende de Oliveira – CPF n. 497.642.922-91
 Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0089/2020-GCBAA

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. MONITORAMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL. ATO RECOMENDATÓRIO CONJUNTO. PREVENÇÃO E COMBATE ÀS QUEIMADAS E INCÊNDIOS FLORESTAIS NO BIOMA AMAZÔNIA. GOVERNANÇA AMBIENTAL. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÕES.

Tomou, pois, o Senhor Deus ao homem e o colocou no jardim do Éden para o cultivar e guardar.

Bíblia Sagrada: Gênesis 2:15

Versam os autos sobre a Auditoria de monitoramento do cumprimento das determinações constantes da Tutela de Urgência (dotada de astreintes) prolatada mediante a Decisão Monocrática n. 221/2018-GCBAA e das recomendações consignadas nos dois Atos Recomendatórios Conjunto (Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais ou outros similares), oriundos dos Autos n. 3099/2013 que tratou da Auditoria Operacional realizada por esta Corte de Contas, visando o cumprimento do acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram o Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas dos Estados que compõem a Amazônia Legal, quais sejam os TCE's de Rondônia, Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Roraima, Tocantins, Mato Grosso e Maranhão, com a atribuição de levantar dados e informações sobre a instituição de governança ambiental das áreas protegidas no Estado de Rondônia, num contexto maior do bioma Amazônia.

2. Impende registrar que hoje, **dia 1º de junho, tem início a Semana do Meio Ambiente**, efeméride dedicada à conscientização da população mundial sobre os temas ligados à preservação e conservação ambientais, tempo de se implantar medidas emergenciais para prevenir a degradação do meio ambiente.

3. Saliente-se que o **Dia Mundial do Meio Ambiente será comemorado no dia 5 de junho**, sexta-feira, data estabelecida pela Assembleia Geral das Nações Unidas em dezembro de 1972, durante a Conferência de Estocolmo, na Suécia, que teve como tema o Ambiente. A Organização das Nações Unidas buscou ampliar a atuação política e social voltada para a área ambiental, transformando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves

Fl. n. _____

Proc. n. 3625/2018

as pessoas em agentes ativos da preservação e valorização do meio ambiente saudável às presentes e futuras gerações.

4. No Brasil a Semana Nacional do Meio Ambiente foi instituída por meio do Decreto n. 86.028, de 27 de maio de 1981, que teve por finalidade promover a participação da comunidade nacional na preservação do patrimônio natural do País, dotado de imensuráveis e riquíssimos biomas.

5. Por oportuno, cabe registrar que a Amazônia brasileira, com 5,2 milhões de km², mais de 22 milhões de habitantes, com território equivalente a 42 importantes países europeus, com a maior reserva de terras aproveitáveis e jazidas minerais do planeta, que abriga a maior floresta tropical, a maior Bacia Hidrográfica, o maior rio, a mais rica fauna, a mais diversificada flora e o maior banco genético do mundo é uma das regiões mais cobiçadas da terra. Constata-se a grandeza desse importante bioma terrestre, no Mapa da Amazônia Legal no bojo da Pan Amazônia.



6. Considerando as notícias¹ veiculadas no dia 19 de maio de 2020 relativas a dados do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia - Imazon, que os índices registrados pelo Sistema de Alerta de Desmate – SAD, colocam o Estado de Rondônia com o segundo maior aumento de queimadas da Amazônia Legal, ficando atrás apenas do Pará que teve uma variação de 434% maior em seu volume de queimadas.

¹<https://rondoniaovivo.com/noticia/geral/2020/05/19/queimadas-incendios-na-floresta-amazonica-aumentam-308pct-em-ro-aponta-instituto.html>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves

Fl. n. _____

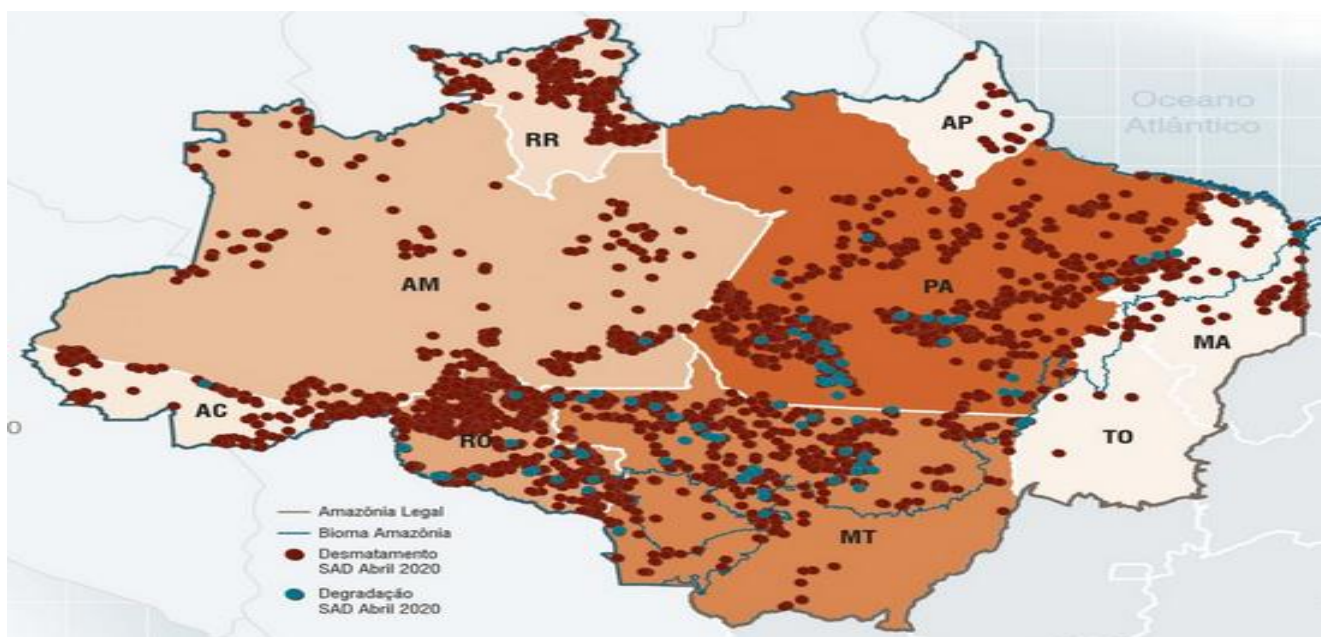
Proc. n. 3625/2018

7. Por oportuno, em pesquisa realizada no sitio do Imazon², verifica-se a geografia do desmatamento realizada por meio do Sistema de Alerta de Desmatamento relativo ao mês de abril de 2020, em índice elevado de 308%, conforme segue:

O desmatamento na Amazônia atingiu 529 km² em abril deste ano, um aumento de 171% em comparação com abril do ano passado. O total desmatado em abril é o maior dos últimos dez anos. Os dados são do Sistema de Alerta de Desmatamento (SAD) do Imazon. A área desflorestada em abril é aproximadamente do tamanho da cidade de Porto Alegre. Responsável por 32% da área total desflorestada em abril, o Pará voltou ao topo do ranking dos estados que mais desmatam na região. Em seguida vem Mato Grosso (26%), Rondônia (19%), Amazonas (18%), Roraima (4%) e Acre (1%).

Ainda de acordo com o sistema de monitoramento do Imazon, somente dez municípios foram responsáveis por mais da metade do desmatamento na Amazônia em abril. Altamira e São Félix do Xingu, no Pará, e Apuí, no Amazonas, ocupam o topo dessa lista. Dos dez municípios dessa lista, nove estão na lista de municípios prioritários do Ministério do Meio Ambiente.

Os satélites registraram ainda a devastação da floresta em Terras Indígenas na Amazônia. No ranking das TIs mais desmatadas, duas estão ainda na lista das mais vulneráveis para o coronavírus, segundo levantamento feito pelo Instituto Socioambiental, que desenvolveu uma plataforma de monitoramento da Covid-19 e os Povos Indígenas. Entre elas, a TI Yanomami, localizada entre Roraima e Amazonas, que, de acordo com o SAD, foi a segunda com maior área desmatada no mês de abril deste ano. De acordo com a Funai, já foram confirmados mais de 350 casos de Covid-19 em indígenas no Brasil, mais de 20 somente no Distrito Sanitário Especial Indígena (Dsei) Yanomami.



²<https://imazon.org.br/imprensa/abril-registra-recorde-de-desmatamento-na-amazonia-nos-ultimos-dez-anos-mostrasisistema-de-monitoramento-do-imazon/>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves

Fl. n. _____

Proc. n. 3625/2018

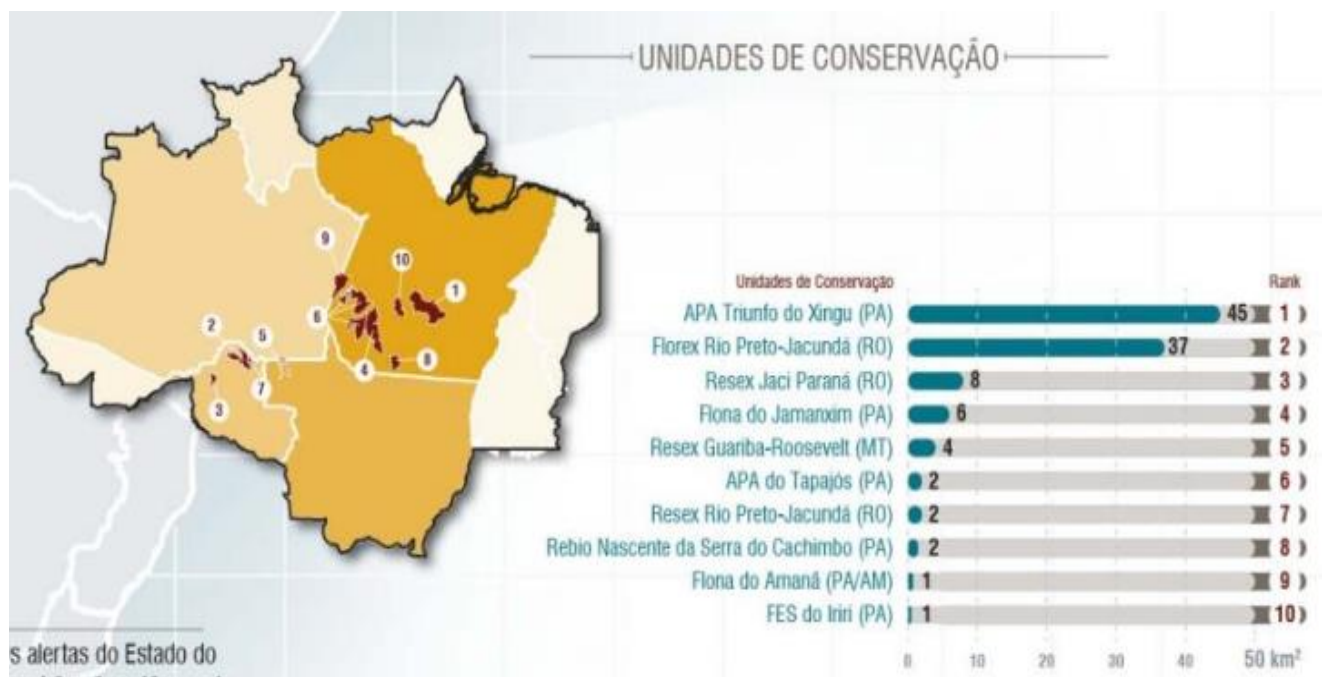




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves

Fl. n. _____

Proc. n. 3625/2018





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves

Fl. n. _____

Proc. n. 3625/2018

Estado	Abr 2019 (km²)	Abr 2020 (km²)	Variação (%)	Ago 2018 a Abr 2019 (km²)	Ago 2019 a Abr 2020 (km²)	Variação (%)
Acre	2	6	200	124	255	106
Amazonas	59	96	63	353	527	49
Mato Grosso	60	135	125	502	638	27
Pará	32	171	434	787	1820	131
Rondônia	24	98	308	287	491	71
Roraima	18	20	11	115	158	37
Tocantins	-	2	-	-	10	-
Amapá	-	1	-	1	19	1800
Maranhão*	-	7	-	-	104	-
TOTAL	195	529	171	2169	3918	81

Estado	Abr 2019 (km²)	Abr 2020 (km²)	Variação (%)	Ago 2018 a Abr 2019 (km²)	Ago 2019 a Abr 2020 (km²)	Variação (%)
Acre	-	-	-	-	-	-
Amazonas	2	-	-	14	-	-
Mato Grosso	7	48	586	316	1995	531
Pará	1	10	900	71	781	1000
Rondônia	4	4	-	16	296	1750
Roraima	88	-	-	104	-	-
Tocantins	-	-	-	-	-	-
Amapá	-	-	-	-	-	-
Maranhão*	-	-	-	-	-	-
TOTAL	102	62	-	521	3072	490

PROPORÇÃO DE DESMATAMENTO E DEGRADAÇÃO POR ESTADO





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves

Fl. n. _____

Proc. n. 3625/2018



8. A análise do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – Imazon revelou que, em abril de 2020, a maioria 60% (sessenta por cento) do desmatamento ocorreu em áreas privadas ou sob diversos estágios de posse, inclusive nas imediações de áreas de preservação. Impende registrar que nas Unidades de Conservação Ambiental o índice foi de 22% (vinte e dois por cento), nos Assentamentos 15% (quinze por cento) e nas Terras Indígenas 3% (três por cento).

9. No Estado de Rondônia, os Municípios críticos são Porto Velho, Candeias do Jamari e Cujubim; o Assentamento com maior índice é o PAD Marechal Dutra; as Unidades de Conservação que registraram maiores índices de desmatamento foram a Florex Rio Preto-Jacundá (segundo lugar no *ranking*), Resex Jaci Paraná (terceiro lugar no *ranking*) e Resex Rio Preto-Jacundá (sétima no *ranking*); a Terra Indígena mais afetada foi a Karipuna (sexta no *ranking*).

10. Referidos registros demonstraram que 529 quilômetros quadrados foram desmatados na Amazônia Legal, resultando no aumento de 171% (cento e setenta e um por cento) em relação a abril de 2019. O Estado de Rondônia teve o índice de aumento correspondente a 19% (dezenove por cento).

11. As florestas degradadas na Amazônia Legal somaram 62 quilômetros, o que representou redução de 39% em relação a abril de 2019. Sendo que o índice de degradação detectado no Estado de Rondônia representou 7% (sete por cento).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves

Fl. n. _____

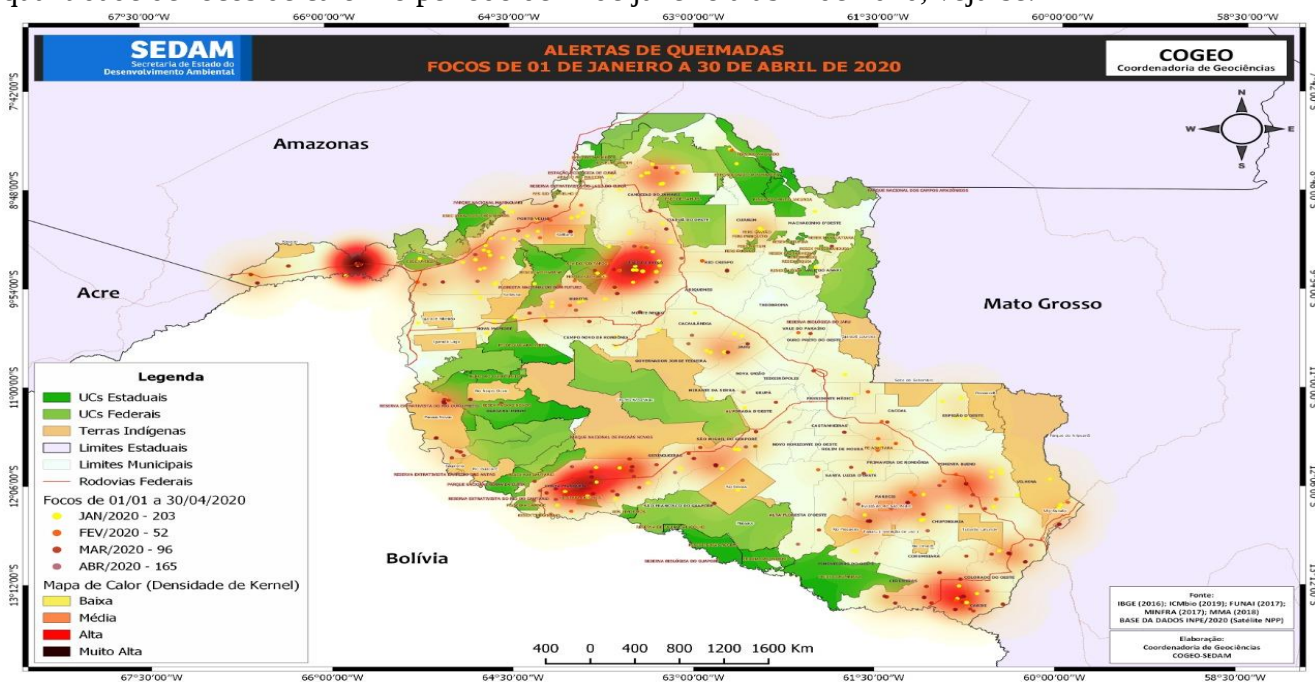
Proc. n. 3625/2018

12. Como se vê, embora, as notícias³ publicadas no dia 19 de maio de 2020, cuja título denominasse “*QUEIMADAS: Incêndios na floresta amazônica aumentam 308% em RO, aponta instituto. Já em quilômetros quadrados queimados de floresta, Rondônia ocupa a terceira colocação no acumulado dos últimos 12 meses*”, na verdade, trata-se da geografia do desmatamento. Contudo, referidos fatos demonstram que os primeiros passos (derrubadas) para as queimadas estão sendo dados a passos largos.

13. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia é responsável pela formulação e o acompanhamento das políticas públicas de meio ambiente, promoção e valorização socioambiental, conservação da biodiversidade, na busca do ponto de equilíbrio entre desenvolvimento socioeconômico e o meio ambiente, além das atribuições específicas constantes do SEUC, integra sua estrutura organizacional a Coordenadoria de Unidades de Conservação que é responsável pela gestão das Unidades de Conservação estaduais.

14. Dentre as competências da referida Coordenadoria, destaca-se a participação na formulação de políticas e diretrizes de desenvolvimento ambiental, coordenar a elaboração e a execução de estudos, planos, programas, contratos, convênios e projetos das UCs; promover as interações entre as gerências das Unidades de Conservação; estabelecer procedimentos para tramitação, aplicação e gestão dos recursos oriundos de compensação ambiental; exercer outras competências relativas à natureza do órgão.

15. O mapa de alertas de queimadas elaborado pela Coordenadoria de Geociência da SEDAM demonstra que os Municípios de Porto Velho, Pimenteiras do Oeste e Vilhena registram maior quantidade de focos de calor no período de 1º de janeiro a abril de 2020, veja-se:



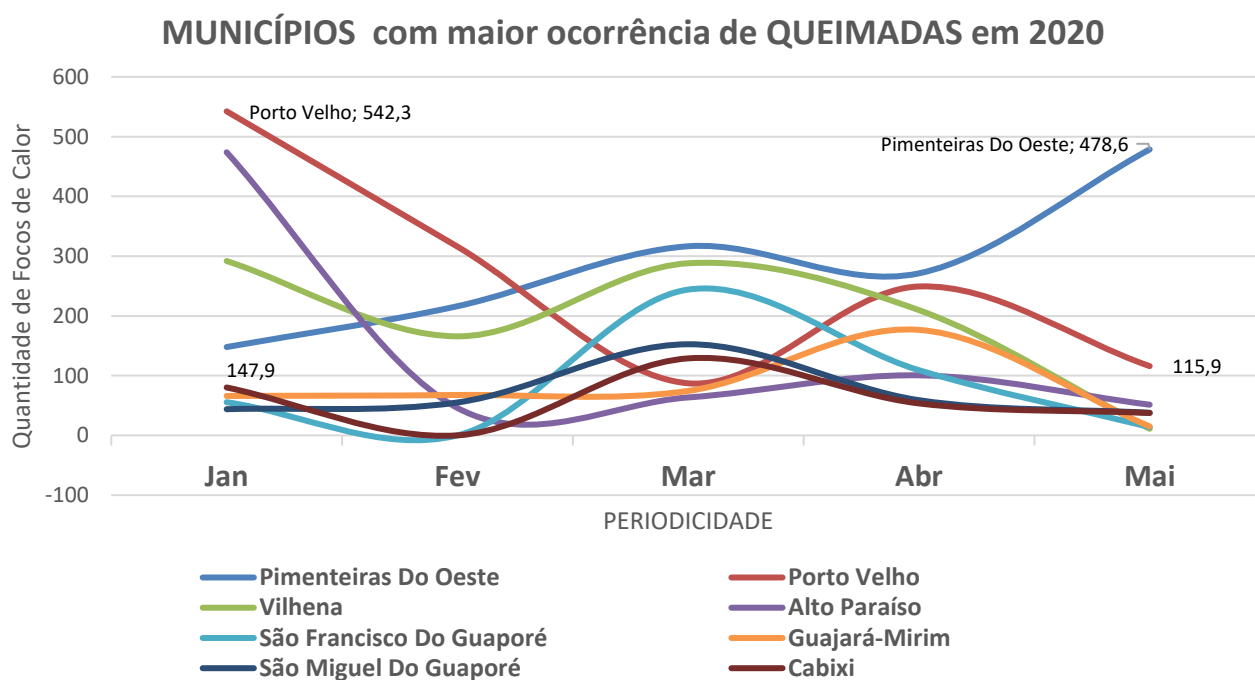
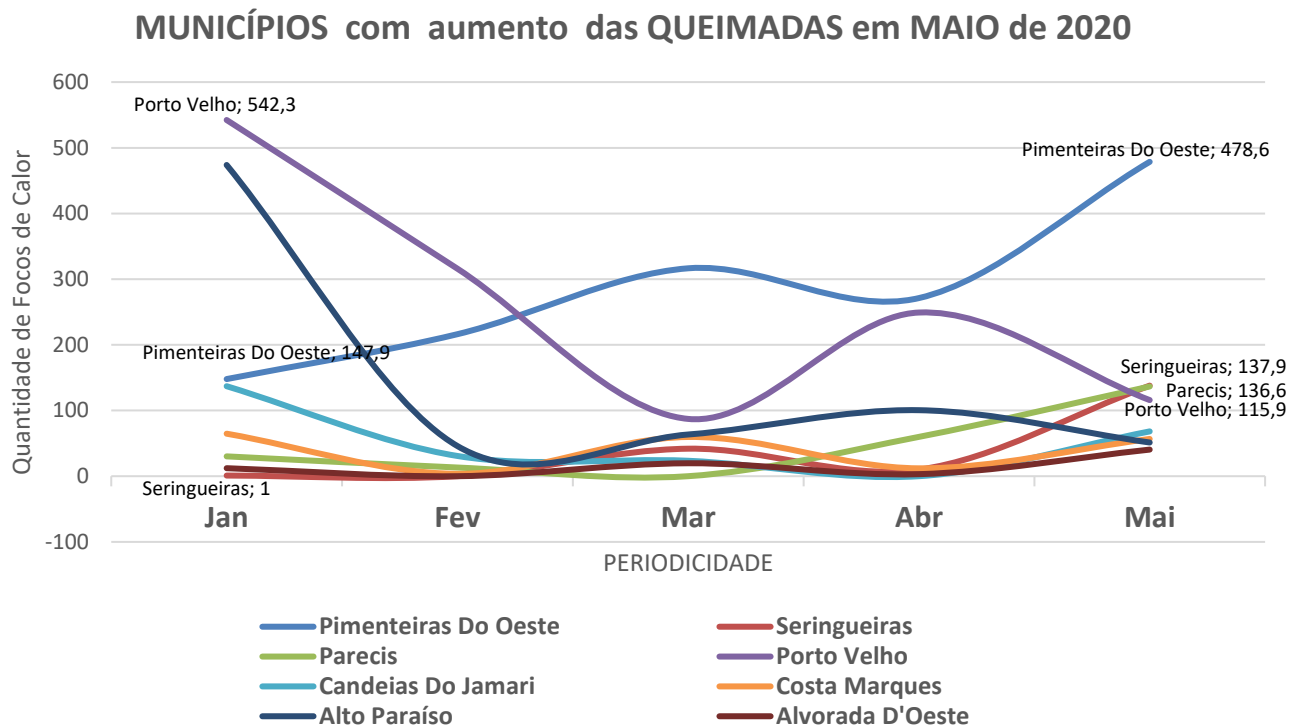
³<https://rondoniaovivo.com/noticia/geral/2020/05/19/queimadas-incendios-na-floresta-amazonica-aumentam-308pct-em-ro-aponta-instituto.html>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves

Fl. n. _____

Proc. n. 3625/2018



Fonte: dados do INPE e gráficos elaborados pela SGCE-TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves

Fl. n. _____
Proc. n. 3625/2018

16. Ainda, o monitoramento de dados acerca dos focos de queimadas registrados nos Municípios do Estado de Rondônia no período de janeiro a maio de 2020 e que se repetem ano a ano, com maior enfoque nos meses de julho, agosto e setembro, está sendo objeto de análise pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas que, a partir dos dados registrados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), elaborou a seguinte tabela:

ACOMPANHAMENTO MENSAL - 2020						
MUNICÍPIOS	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	TOTAL
Pimenteiras Do Oeste	147,9	216,2	316,5	271,2	478,6	1.430
Porto Velho	542,3	315,9	87,2	249,2	115,9	1.311
Vilhena	291,8	165,8	288	209,6	11,1	966
Alto Paraíso	473,8	45,9	63,5	100,5	51,3	735
São Francisco Do Guaporé	55,5	0	244	109,1	14	423
Guajará-Mirim	66	67,6	74,4	176,6	15	400
São Miguel Do Guaporé	43,8	55,1	152,5	58,9	37,8	348
Cabixi	80,2	0	128,9	53,5	37,5	300
Pimenta Bueno	95,9	77,4	34,2	74,7	1,5	284
Candeias Do Jamari	137	30,8	23,5	0	68,2	260
Parecis	30,2	13,2	0	59,9	136,6	240
Cerejeiras	69,4	85,2	24,1	36,3	0	215
Costa Marques	64,7	3,6	59,7	12	56,7	197
Seringueiras	1	0	41,9	10	137,9	191
Chupunguaia	22,6	15,4	23,2	107,6	21,5	190
Corumbiara	13,6	68,3	34,4	26,1	19,9	162
Cujubim	98,7	0	0	24,4	0	123
Itapuã Do Oeste	70,8	0	0	32,6	0	103
Machadinho D'Oeste	69	18,6	0	9	0	97
Nova Mamoré	51,8	0	9,1	0	23	84
Alvorada D'Oeste	12,2	0	19,7	3,1	40,5	76
Monte Negro	26,3	12,2	8,7	10,3	14,4	72
Espigão D'Oeste	47,4	0	0	16,6	0	64
Alto Alegre dos Parecis	13,1	6,8	17,9	20,3	0	58
Ariquemes	24,9	0	0	19,3	10,5	55

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria, Porto Velho – Rondônia, CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves

Fl. n. _____

Proc. n. 3625/2018

Jaru	36	0	0	9,6	8	54
Buritis	28,7	17,5	4,8	0,9	1,4	53
Cacoal	0	7,7	8,2	34,4	0	50
Ji-Paraná	28	0	15,2	0	0	43
Governador Jorge Teixeira	23,7	0	0	17,9	0,2	42
Santa Luzia D'Oeste	1,5	0	7,5	0	22,7	32
Colorado do Oeste	0	0	28,6	0	0	29
Alta Floresta D'Oeste	0	4,8	0	22,5	0	27
Rio Crespo	0	1,2	0	25,2	0	26
Castanheiras	0	16,7	0	1,3	7	25
Presidente Médici	3,2	0	0	9,4	4,5	17
Campo Novo De Rondônia	7,1	0	0	0	9,8	17
Vale Do Paraíso	0	6	3,7	0	6,7	16
Novo Horizonte Do Oeste	0	11,7	0	0	0	12
Cacaulândia	2,9	0	0	3,8	4,1	11
Rolim De Moura	0	0	9,7	0	0	10
São Felipe D'Oeste	0	8,7	0	0	0	9
Ministro Andreazza	0	8,1	0	0	0	8
Theobroma	0	7,8	0	0	0	8
Mirante da Serra	2,3	0	0	0	3,4	6
Urupá	0	0	0	4,6	0	5
Vale Do Anari	0	0	0	0,7	3,1	4
Nova Brasilândia D'Oeste	0	0	0	0	0	-
Nova União	0	0	0	0	0	-
Ouro Preto Do Oeste	0	0	0	0	0	-
Primavera De Rondônia	0	0	0	0	0	-
Teixeirópolis	0	0	0	0	0	-
TOTAL	2.683,3	1.288,2	1.729,1	1.821,1	1.362,8	8.885

Fonte: dados do INPE e gráficos elaborados pela SGCE-TCE-RO.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves

Fl. n. _____

Proc. n. 3625/2018

17. As fotografias abaixo registram o entardecer e o amanhecer, respectivamente, na cidade de Porto Velho, a primeira demonstra fumaças decorrentes do fogo ateado nos quintais, praxe diária e degradante, nos finais de tarde, pelos proprietários dos lotes localizados na Vila Candelária, às margens do Rio Madeira; a segunda mostra a cidade, mesmo com os raios do sol brilhante, já bastante coberta pela fumaça na manhã do último dia 30 de maio de 2020. Esses focos de fumaça dão os primeiros sinais de poluição do ar, sinalizando o que está por vir, se não forem tomadas medidas de prevenção e precaução a tempo e modo por todos os stakeholders multiníveis públicos e privados que devem atuar nas questões ambientais.



Foto: assessoria GCBAA



Foto: assessoria GCBAA

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria, Porto Velho – Rondônia, CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves

Fl. n. _____

Proc. n. 3625/2018

18. Como visto, os dados revelam que existe inoperância e falta de controle preventivo dos Órgãos ambientais, em consequência as derrubadas e as queimadas, que se repetem ano a ano, estão ocorrendo e tendem a se intensificarem no período de estiagem que se aproxima, as quais se apresentam sob diversas modalidades de operações, como: queimadas após derrubadas de floresta densa; queimadas de vegetação secundária; incêndios em floresta densa e vegetação secundária; queimadas de pastagens; queimadas de vegetação na beira das estradas; queimadas de resíduos de serrarias; queimadas de restos de roçados; queimadas e incêndios em cultivos e combustão da biomassa vegetal.

19. Deste modo, diante do perigo iminente de ocorrer a intensificação dos casos de COVID-19 ante a poluição do ar que normalmente já provocam doenças respiratórias, cabe aos Órgãos e autoridades competentes ambientais e sanitárias o dever de adotarem as medidas necessárias visando obstar quaisquer ações que venham a provocar queimadas, ainda alertar a população, com a urgência que o caso requer, por meio de mídias o bastante, sobre os riscos de se atear fogo em fundos e frentes de quintais gerando fumaça, incomodando os vizinhos com a poluição do ar, bem como compelindo os proprietários dos imóveis lindeiros a denunciarem sob pena de responderem por omissão, pois além de ser danosa à saúde é criminosa a prática de realizar queimadas, mesmo que seja em quintal de propriedade particular, pois constitui ato proibido pelo Código de Postura do respectivos Municípios.

20. Nos anos de 2017/18, o que se repetiu em 2019, dada a grave situação de degradação ambiental, provocadas pelas queimadas no Estado de Rondônia, bem como considerando o período de estiagem (junho, julho e agosto) e a queda dos níveis de umidade relativa do ar que ocorre todos os anos, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, visando contribuir para o combate aos focos de calor, recomendou às Prefeituras e Secretarias de Meio Ambiente que adotassem as medidas necessárias para prevenir e combater o número alarmante de focos de queimadas nos seus respectivos municípios e informassem a esta Corte as medidas adotadas e/ou planejadas para esse fim, o que se fez por meio do Ofício Circular n. 23/2018-GAPRES-TCE-RO, da lavra do Eminentíssimo Presidente Edilson de Sousa Silva, à época, dirigido à SEDAM e aos Chefes dos Poderes Executivos Estadual e Municipais.

21. A Constituição Federal incumbe ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a fauna e a flora.

22. Nesse contexto, não se olvide que o Poder Público deve promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, bem como promover as medidas necessárias para combater as condutas e atividades lesivas - incluindo as queimadas - estando os infratores sujeitos às sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados.

23. Destarte, ante a necessidade de os Órgãos e autoridades ambientais, nos termos de suas atribuições constitucionalmente previstas, adotarem medidas urgentes visando conter os desmatamentos ilegais e as queimadas em curso, que tendem a aumentarem no período de estiagem que se aproxima, cuja postergação das providências saneadoras podem causar prejuízos irreparáveis ao patrimônio ambiental, à economia local e à saúde pública, inclusive, intensificar os casos de COVID-19, que se faz necessário proceder à reiteração das recomendações aos gestores para que implementem as ações contidas nos **Atos Recomendatórios Conjuntos**, realizados nos exercícios de 2018 e 2019, celebrados pelo Tribunal de Contas, o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves

Fl. n. _____

Proc. n. 3625/2018

24. Ainda, diante do quadro preocupante que demonstra de modo evidente a ausência de Governança e de efetiva atuação integradas dos Órgãos ambientais do Estado e dos Municípios, que em conformidade com as orientações da Organização Mundial da Saúde, do Ministério da Saúde e do próprio Governo do Estado (Decreto n. 25.049, de 14 de maio de 2020), ressalta-se que é dever de todos, em especial nesse momento de calamidade pública decorrente da Pandemia por COVID-19, dispor de medidas a fim de prevenir o agravamento da doença, e de outras enfermidades respiratórias, sendo este o objetivo da prolação da presente Decisão, por esta Relatoria, a tempo e modo, com base em preceitos Constitucionais, Infraconstitucionais e Regimentais.

25. *Ex positis*, decido:

I - REITERAR, via ofício, ao **Governo do Estado de Rondônia**, à **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental**, aos **Controles Internos dos órgãos Estaduais** (SEDAM e CGE) e **Municipais**, aos **Entes Municipais** e **Secretarias Municipais do Meio Ambiente** ou quem legalmente detenha tais atribuições, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que implementem de modo efetivo as ações contidas nos **ATOS RECOMENDATÓRIOS CONJUNTOS**, celebrados pelo Tribunal de Contas, o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, visando minimizar e cessar os efeitos deletérios causados pelas queimadas ao meio ambiente deste Estado, decorrentes de derrubadas ilícitas, cuja postergação das providências saneadoras podem causar prejuízos irreparáveis ao patrimônio ambiental, à economia local e à saúde pública, inclusive, nesse período pandêmico, podem intensificar os casos de COVID-19 ante a poluição do ar que provocam doenças respiratórias, sob pena de responsabilização na forma da legislação vigente por falta de ações preventivas, visando proteger o meio ambiente e a saúde da população.

II - DETERMINAR aos atuais **Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Senhor Elias Rezende de Oliveira; ao Secretário de Estado da Saúde, Senhor Fernando Rodrigues Máximo (em razão do período pandêmico) e ao Controlador-Geral do Estado de Rondônia, Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto** ou quem lhes substituam legalmente, que apresentem no prazo de 10 (dez) dias, a contar do conhecimento desta decisão, informações a esta Corte dando ciência sobre as providências adotadas e/ou planejadas quanto a execução das ações contidas no **PLANO DE AÇÃO EM GOVERNANÇA MULTINÍVEL**, inclusive imbricadamente com órgãos multiníveis (federais e estaduais) e Secretarias Ambientais dos Municípios, independente das nomenclaturas dos órgãos competentes utilizadas localmente, visto tratar-se o meio ambiente de matéria de competência concorrente, bem como defina de modo pessoal e individualizado os responsáveis e as medidas urgentes a serem tomadas (com apresentação de cronograma), **objetivando** combater o número de desmatamento e focos de queimadas degradantes ao meio ambiente no âmbito do Estado de Rondônia (inclusive as Unidades de Conservação que estão *sub judice*), com o fito de prevenir e precatur a intensificação da contaminação por COVID-19, otimizando os procedimentos de fiscalização e/ou punição dos infratores no menor lapso de tempo possível, na forma da legislação aplicável à espécie, sob pena de, não o fazendo, ensejar, na espécie, a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

III – DETERMINAR, via ofício, aos **Chefes dos Poderes Executivos Municipais e seus respectivos Secretários de Meio Ambiente e Secretários de Saúde dos Municípios de Alto Paraíso**, Senhora Helma Santana Amorim; **Ariquemes**, Senhor Thiago Leite Flores Pereira; **Buritis**, Senhor Ronaldi Rodrigues de Oliveira; **Cacaulândia**, Senhor Edir Alquieri; **Campo Novo de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves

Fl. n. _____

Proc. n. 3625/2018

Rondônia, Senhor Oscimar Aparecido Ferreira; **Cujubim**, Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira e **Machadinho do Oeste**, Senhor Eliomar Patrício que, **no prazo de 10 (dez) dias**, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitarem-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apresentem o **Plano de Ação local** com definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas urgentes a serem tomadas no sentido de combater o desmatamento ilegal e focos de queimadas degradantes ao meio ambiente, com o fito de prevenir e precitar a intensificação da contaminação por COVID-19, otimizando os procedimentos de fiscalização e/ou punição dos infratores no menor lapso de tempo possível, na forma da legislação aplicável à espécie, de modo a serem articulados em consonância com o **PLANO DE AÇÃO EM GOVERNANÇA MULTINÍVEL** elaborado pela SEDAM.

IV - DETERMINAR, via ofício, aos Controladores Internos dos Municípios Porto Velho, Candeias do Jamari, de Alto Paraíso, Ariquemes, Buritis, Cacaupê, Campo Novo de Rondônia, Cujubim e Machadinho do Oeste, ou a quem venham substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas que promovam as atividades de fiscalização e proponham as medidas corretivas a serem implementadas pelos Gestores, visando dar cumprimento à legislação ambiental, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis, em autos apartados.

V – RECOMENDAR, via ofício, ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, **Elias Rezende de Oliveira** ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que adote, a tempo e modo, as providências necessárias ao acompanhamento das medidas que vêm sendo empreendidas, bem como atue de modo integrado e harmônico na elaboração dos **Planos Municipais** de combate ao desmatamento ilegal e focos de queimadas degradantes ao meio ambiente, de modo a serem articulados em consonância com o **PLANO DE AÇÃO EM GOVERNANÇA MULTINÍVEL**.

VI - RECOMENDAR, via ofício, ao **Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos**, ou quem lhe substitua, que proceda necessária admoestação ao titular da Sedam e seus dirigentes para que cumpram as determinações e recomendações expendidas nesta decisão, e à Controladoria-Geral do Estado e demais Órgãos de Controle Interno envolvidos para que acompanhem e relatem o seu cumprimento.

VII - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Egrégia Corte que adote as seguintes providências:

7.1 - Cientifique os Órgãos e as Autoridades Públicas descritas nos itens I, II, III, IV e V, sobre o teor desta decisão, a qual servirá como mandado;

7.2 - Cientifique, via ofício, de modo eletrônico, do teor desta decisão, os demais Chefes dos Poderes Executivos dos Municípios do Estado de Rondônia e seus respectivos Secretários de Meio Ambiente e Secretários de Saúde, não elencados no item III.

7.3 - Dê conhecimento do inteiro teor desta Decisão ao **Excelentíssimo Senhor Presidente da Corte, Eminentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto**;

7.4 - Dê conhecimento do inteiro teor desta Decisão aos Eminentíssimos Conselheiros e

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves

Fl. n. _____

Proc. n. 3625/2018

Conselheiros-Substitutos Relatores dos demais Municípios, para a adoção das providências que julgarem necessárias, em razão dos apontamentos consignados nesta *decisum*;

7.5 - Cientifique, via ofício, ao **Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça, Dr. Aluísio de Oliveira Leite** e Intime o **Ministério Público de Contas, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros**, do teor desta decisão;

7.6 - Cientifique, via ofício, de modo eletrônico, do inteiro teor desta *decisum*, às autoridades públicas dos Órgãos das esferas federais, estaduais e municipais a seguir elencados:

- 7.6.1 - Ministério do Meio Ambiente;
- 7.6.2 - Conselho Nacional da Amazônia Legal;
- 7.6.3 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- 7.6.4 - Ministério da Defesa;
- 7.6.5 - Exército Brasileiro;
- 7.6.6 - Comando Militar da Amazônia;
- 7.6.7 - 5º Batalhão de Engenharia e Construção;
- 7.6.8 - Comando da 17ª Brigada de Infantaria de Selva;
- 7.6.9 - Marinha do Brasil;
- 7.6.10 - Capitania Fluvial de Porto Velho;
- 7.6.11 - Força Aérea Brasileira;
- 7.6.12 - Base Aérea de Porto Velho;
- 7.6.13 - Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia;
- 7.6.14 - Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- 7.6.15 - Polícia Federal - Superintendência Regional em Rondônia;
- 7.6.16 - Tribunal de Contas da União;
- 7.6.17 - Ministério Público Federal;
- 7.6.18 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- 7.6.19 - Superintendência Regional do Incra em Rondônia;
- 7.6.20 - Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON;
- 7.6.21 - Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;
- 7.6.22 - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;
- 7.6.23 - Defensoria Pública do Estado de Rondônia;
- 7.6.24 - Controladoria Geral do Estado;
- 7.6.25 - Coordenadoria de Unidades de Conservação – CUC;

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria, Porto Velho – Rondônia, CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves

Fl. n. _____

Proc. n. 3625/2018

- 7.6.26 - Controladoria Interna da Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental;
- 7.6.27 - Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária;
- 7.6.28 - Secretaria de Estado de Finanças;
- 7.6.29 - Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- 7.6.30 - Secretaria de Estado da Educação;
- 7.6.31 - Superintendência de Desenvolvimento do Estado de Rondônia;
- 7.6.32 - Superintendência Estadual de Turismo;
- 7.6.33 - Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia;
- 7.6.34 - Polícia Militar do Estado de Rondônia;
- 7.6.35 - Batalhão de Polícia Ambiental – BPA sedes Candeias do Jamari, Guajará Mirim, Jaci-Paraná, Ji-Paraná, Alta Floresta do Oeste, Machadinho do Oeste e Vilhena;

7.7 - Publique esta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

7.8 - Após, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo, para as providências de sua alçada, no tocante a este procedimento fiscalizatório, conclusos, retornem a esta relatoria para posteriores deliberações.

Porto Velho (RO), 1º de junho de 2020.

(assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

A-II